



Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI****Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG**

PROCESSO TC Nº:	06114/18
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Capim
RESPONSÁVEL:	Tiago Roberto Lisboa
ASSUNTO:	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2017.
RELATOR:	Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Recurso de Reconsideração

Cumprindo determinação constante do despacho de fl. 5.966, apresenta-se relatório com análise da defesa constante do Documento TC 63616/18, juntado aos presentes autos, fls. 5.821 a 5.961, pelo Advogado Paulo Ítalo de O. Vilar.



1. Introdução

No último relatório desta Auditoria, encartado nos presentes autos às fls. 5.791 – 5.810, foram confirmadas as seguintes irregularidades, sendo solicitados os devidos esclarecimentos:

TIAGO ROBERTO LISBOA.

Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Sub-item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Código Item
17.1	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios	Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.	6.0.1
17.2	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos	art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964	6.0.2
17.3	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	9.2.1
17.4	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	10.0.1
17.5	Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	12.0.1
17.6	Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas	RN TC Nº 05/2005	15.0.1
17.7	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios	Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.	15.0.2
17.8	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos	art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964	15.0.3
17.9	Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos	Lei 12.305/2010 e CF/88	15.0.4
17.10	Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	15.0.5



Tribunal de Contas do Estado

Ademais, em relação à Denúncia protocolada nesta Corte de Contas – Proc. TC Nº 02697/18 – esta Auditoria a considerou procedente, nos termos dispostos abaixo (fl. 4.839):

Sub-item	Irregularidade
17.11	Alteração do salário dos professores ocorrida em abril/2017, portanto, anterior ao Projeto de Lei nº 16/2017, enviado em 30/11/2017 para apreciação da Câmara Municipal, que faz referência a efeitos retroativos a partir de janeiro de 2017 (art. 2º, fls. 08, do Processo TC nº 02697/18).

2. Da análise da defesa apresentada

I. Quanto à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. (17.01, item 6.0.1, fl. 5.792):

Este item engloba 3 irregularidades previamente apontadas por esta Unidade Técnica, quais sejam:

A) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Aquisição parcelada de combustíveis. Ausência de pesquisa de preços e do edital, na ocasião do aviso de licitação, conforme previsão do art. 3º da RN TC nº 09/2016. Sugestão de aplicação da multa prevista no art. 13 da RN TC nº 09/2016 pela não apresentação de documentos que deveriam ter sido tempestivamente apresentados a este Tribunal de Contas, conforme previsão normativa.

DEFESA: registra que já fora encaminhado, a esta Corte de Contas, DEFESA, no Processo TC 00995/18, e que a Auditoria realizou a análise de defesa, de modo que chegou a seguinte conclusão: Manteve a suposta irregularidade, reiterou a sugestão de aplicação da multa pela não apresentação da pesquisa de preços e do edital deste certame, documentos que deveriam ter sido tempestivamente apresentados a este Tribunal de Contas, conforme previsão normativa.



Tribunal de Contas do Estado

AUDITORIA: Registre-se que os autos do Processo TC nº 00995/18 foram anexados ao Processo TC nº 06114/18.

DEFESA: Reafirma que, conforme defesa no processo TC 00995/18, - fls. 2371 a 2374, o Edital fora enviado, todavia, por engano, foi anexado um documento que não correspondia ao mesmo. No entanto, tão logo tomou conhecimento, a gestão corrigiu o fato e disponibilizou estes documentos que se encontram às fls. 2375/2378 (pesquisa de preço) e 2379/2390 (edital correto).

AUDITORIA: Após análise da defesa, reitera-se a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 13 da RN TC nº 09/2016 pela apresentação intempestiva da pesquisa de preços e do edital deste certame, conforme previsão normativa.

B) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Aquisição parcelada de combustíveis. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em desacordo com o artigo 74 da CR/88 c/c art. 76 da Lei nº 4.320/1964, e pela glosa do montante histórico R\$ 173.453,54, por se tratar de despesa não comprovada com combustíveis.

- Fiat Strada (QFG8418) e Ônibus (KIH2354), não foram apresentados na inspeção realizada;
- Caminhão (KFC3079), pois diverge do contrato com a Sra. Josefa Maria da Conceição, no qual consta ônibus escolar (Pregão nº 13/17, Doc. TC nº 25331/17).
- Ônibus (OGE5480, MNZ6570), não apresentados na inspeção, e com vínculos contratuais desconhecidos com a Prefeitura ("outros", "a disposição");
- GOL (QFI3116) e Saveiro (OFE1908), não apresentados na inspeção, e com vínculo contratual desconhecido com a Prefeitura ("a disposição");

Veículo	Placa	Próprio/locado	Kilom.	Valor gasto	Km/dia	Gasto/dia	Km/Litro
Fia Strada	QFG8418	Locado	34300	R\$ 17.434,11	224	R\$ 113,95	7,4
Kombi	QFA2750	A disposição	55600	R\$ 34.238,72	175	R\$ 107,67	6,1
Ônibus	QFC2089	Outros	47200	R\$ 24.807,72	148	R\$ 78,01	6,0
Ônibus	OGE5480	Outros	55000	R\$ 31.826,12	173	R\$ 100,08	5,4
Ônibus	OGC5249	Outros	47600	R\$ 27.202,93	150	R\$ 85,54	5,5
Ônibus	MNZ6570	A disposição	18450	R\$ 21.928,19	58	R\$ 68,96	2,7
Ônibus	OXO3695	A disposição	30500	R\$ 34.947,21	96	R\$ 109,90	2,7
Ônibus	KNI3373	Locado	18680	R\$ 14.769,56	94	R\$ 74,59	4,0



Tribunal de Contas do Estado

Ônibus	KIH2354	Locado	13000	R\$ 13.200,63	95	R\$ 96,35	3,1
Fia Strada (ambulância)	MOW3161	A disposição	131200	R\$ 53.843,63	393	R\$ 161,21	9,1
GOL	QFI3116	A disposição	82000	R\$ 29.167,58	246	R\$ 87,33	10,5
Renault master (ambulância)	QFF7887	A disposição	115000	R\$ 52.307,09	157	R\$ 156,61	8,2
GOL	QFG0556	FMAS	89650	R\$ 31.164,14	268	R\$ 93,31	10,8
Cacamba	OGF0937	A disposição	54850	R\$ 46.956,38	172	R\$ 147,66	3,7
Carro Pipa	NQH9892	A disposição	50550	R\$ 52.130,13	159	R\$ 163,93	3,1
Saveiro	OFE1908	A disposição	61500	R\$ 23.227,19	193	R\$ 73,04	9,9
Caminhão	KFC3079	Locado	35000	R\$ 36.669,72	177	R\$ 185,20	3,0
Mercedes	MYL1250	Locado	12900	R\$ 13.349,38	94	R\$ 97,44	3,0
Fiesta	KJD4017	Locado	30350	R\$ 14.404,21	222	R\$ 105,14	7,9

DEFESA: alega que a relação disponibilizada foi extraída do controle interno desses veículos, e que esse controle não espelhava a situação correta de propriedade, citando outros meios, em virtude de não ter sido preparada para esse fim, no entanto, na inspeção *in loco*, foram apresentados os dados corretamente. Com relação aos veículos questionados argumenta:

- Fiat Strada (QFG8418) não foi apresentado na visita *in loco*, em virtude de não se encontrar na sede do município, no momento da inspeção.

- Ônibus (KIH2354) foi apresentado na inspeção, todavia foi relacionado com número trocado, haja vista que, na verdade, tratar-se do ônibus locado de placa KIW 2354.



Tribunal de Contas do Estado

- Caminhão (KFY3079), divergente do contrato da Sra. Josefa Maria da Conceição, no qual consta ônibus escolar (Pregão nº 13/17, Doc. TC nº 25331/17), como pode ser observado no próprio documento, não se trata de ônibus, mas de caminhão destinado a coleta de lixo.

- Em relação ao Ônibus, placa OGE5480, de propriedade do município, não foi apresentado na inspeção *in loco*, porque se encontrava em serviço na cidade de João Pessoa, entretanto segue documento certificando a propriedade e a declaração do motorista conjuntamente anexado.

- Ônibus escolar placa MNZ6570, de propriedade do município, foi apresentado na inspeção *in loco*, mas se encontra relacionado com inversão no número da placa, que corretamente é MNZ6750, como pode ser observado em seu documento de propriedade e declaração do motorista anexado.



Tribunal de Contas do Estado

- GOL (QFI3116) e Saveiro (OFE1908), não apresentados na inspeção, e com vínculo contratual desconhecido com a Prefeitura ("a disposição"), citados pela Auditoria, decorreu do fato de estarem a serviço e não se encontrando na sede do município no momento da inspeção *in loco*, mas ambos são de propriedade do Município (FMS e Prefeitura).

AUDITORIA: O próprio gestor afirma que fez uso do Fiat Strada (QFG8418)¹, fls. 5.854. **Irregularidade sanada.** Entretanto, quanto ao Ônibus (KIW2354)², a defesa acosta documento do DETRAN/PB que reprovava o seu uso para fins de transporte escolar (fls. 5.859), o qual, associado as condições precárias do veículo apresentado na diligência,

¹ Pregão 18/2017 (Doc. TC nº 38875/17)

² Por equívoco, tinha sido registrado pela Auditoria como sendo KIW2354, como informado pela defesa.



Tribunal de Contas do Estado

conduzem ao entendimento por **manter a glosa** do valor alegado no abastecimento, R\$ 13.200,63.



No tocante ao caminhão (KFC3079), a generalidade do edital do Pregão nº 13/17 (Doc. TC nº 25331/17), e do contrato (que faz referência a veículo de passeio!) não permite alcançar se o objeto a ser contratado seria um ônibus ou um caminhão (fabricado exatamente no ano de 1975!). A auditoria, portanto, reitera o entendimento do não acolhimento de gasto decorrente de licitação irregular, com fortes indícios de direcionamento. **Mantém-se, portanto, a glosa de R\$ 36.669,72.**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P.TOTAL
1	Locação mensal de 01 (um) veículo, com as seguintes especificações mínimas: Tipo ônibus; ano de fabricação 1995; a diesel; capacidade para 50 (cinquenta) pessoas; Com todos os itens de segurança; Quilometragem livre; Com condutor; Manutenção e conservação do mesmo com reposição de peças e pneus por conta do contratado; Para manutenção das atividades da Secretaria de Educação deste município	Mês	12		
2	Locação mensal de 01 (um) veículo, com as seguintes especificações mínimas: Tipo ônibus; ano de fabricação 1995; a diesel; capacidade para 45 (quarenta e cinco) pessoas; Com todos os itens de segurança; Quilometragem livre; Com condutor; Manutenção e conservação do mesmo com reposição de peças e pneus por conta do contratado; Para manutenção das atividades da Secretaria de Educação deste município	Mês	12		
3	Locação mensal de 01 (um) veículo, com as seguintes especificações mínimas: Tipo caminhonete; ano de fabricação 2015; motor a gasolina ou Flex; Motor 1.6; 04 (quatro) portas; capacidade para 05 (cinco) pessoas; Direção hidráulica ou elétrica; Com todos os itens de segurança; Sem condutor; Quilometragem livre; Manutenção e conservação do mesmo com reposição de peças e pneus por conta do contratado; Para manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito deste município	Mês	12		
4	Locação mensal de 01 (um) veículo, com as seguintes especificações mínimas: Tipo caminhão; ano de fabricação 1975; de 01 (um) eixo; capacidade de 7 (sete) Toneladas; motor 140 CV; a diesel; Quilometragem livre; Com condutor; Manutenção e conservação do mesmo com reposição de peças e pneus por conta do contratado; Para a coleta de lixo e manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos deste município	Mês	12		
5	Locação mensal de 01 (um) veículo, com as seguintes especificações mínimas: Tipo caminhão; ano de fabricação 1975; de 01 (um) eixo; capacidade de 11 (onze) Toneladas; a diesel; Quilometragem livre; Com motorista; Manutenção e conservação do mesmo com reposição de peças e pneus; Para coleta de lixo e manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos deste município	Mês	12		

Edital da licitação



Tribunal de Contas do Estado

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

Este contrato decorre da licitação modalidade Pregão Presencial nº 00013/2017, processada nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº. 04/2013, de 03 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO:

O presente contrato tem por objeto: A contratação de serviços no ramo de bens móveis, para atender as demandas operacionais das diversas secretarias deste município.

Veículo tipo: passeio - Placas: KFC 3079-PB - Combustível: óleo diesel

Contrato com a Sra. Josefa Maria da Conceição

Reconsidera-se em relação aos ônibus (OGE5480, MNZ6570), GOL (QFI3116) e Saveiro (OFE1908), que não foram apresentados na inspeção, apontados vínculo contratual desconhecido com a Prefeitura (“outros”, “a disposição”); mas esclarecido pela apresentação de documentos nesta oportunidade de defesa.

Isso posto, retifica-se o valor imputado de R\$ 173.453,54 para o montante histórico de R\$ 49.870,35.

C) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Com relação aos gastos alegados com máquinas de terraplanagem, considerando a quantidade de horas de máquina informadas pelo próprio gestor, obteve-se que gasto com combustíveis corresponde ao montante de R\$ 4.532,49, com consequente entendimento de que houve excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 48.281,39 (R\$ 52.813,88 - R\$ 4.532,49), sem prejuízo do envio da informação de em quais obras e serviços de engenharia foram utilizados estes equipamentos.

Equipamentos	Próprio/locado	Horas maq.	Valor gasto	Início	Final	Período	Gasto/hora. Maq.
Notoviveladora 120K	PAC2	35	R\$ 20.389,23	31/1	15/12	318	R\$ 582,55
Pá-carregadeira HL740-9S	PAC2	52	R\$ 9.074,01	31/1	31/7	181	R\$ 174,50
Retroescavadeira	PAC2	33	R\$ 23.350,64	31/1	15/12	318	R\$ 707,60



Tribunal de Contas do Estado

Equipamento	Potência (kW)	Potência (HP)	Fator de potência (%)	Cons. (L/HP.h)	Litros/Hora. Máquina	Horas máquina	Preço Litro (R\$)	Total (R\$)
Notoviveladora 120K	93	124,713	55%	0,15	10,29	35	3,15	R\$ 1.134,34
Pá-carregadeira HL740-9S	112	150,192	55%	0,15	12,39	52	3,15	R\$ 2.029,62
Retroescavadeira	119	159,579	55%	0,15	13,17	33	3,15	R\$ 1.368,53
Total gasto com máquinas de terraplanagem								R\$ 4.532,49

DEFESA: Registra que houve concretamente um equívoco nos cálculos relativos a essas máquinas, haja vista que na planilha, apresentada pela Auditoria, em que o gasto total foi de apenas R\$ 4.532,49, a quantidade de horas/máquinas contidas na planilha são ínfimas e não corresponde à realidade dos trabalhos executados, bastando para isso, observar nas planilhas enviadas de controle de combustível, onde cada uma delas apresenta a quantidade de horas trabalhadas, e que correspondem em sua plenitude ao combustível gasto (Doc. 005). Além disso, de modo a corroborar as alegações, temos a relação dos serviços prestados, conforme se pode verificar do Doc. 006.

AUDITORIA: Em relação ao excesso de gastos com combustíveis em máquinas, verifica-se que a defesa apresentou relatório detalhado de cada um dos equipamentos (fls. 5.894/5.898), comprovando o valor gasto com combustíveis em R\$ 52.813,88.

Portanto, sanada a irregularidade apontada.

II. Quanto à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. (17.02, item 6.0.2, fls. 5.793/5.794):

RESUMO DA IRREGULARIDADE: Gasto elevado com combustíveis, com percentual de 4.17% em relação à despesa total, superior à média dos Municípios da região, 2.66%. Solicita-se que o gestor responsável apresente maiores informações acerca do gasto com combustíveis do Município: relação dos veículos próprios e locados, com indicação dos usos, percursos médios e período de utilização; bem como horas/máquina em obras e serviços de engenharia, dentre outras. Importante registrar que o SAGRES



Tribunal de Contas do Estado

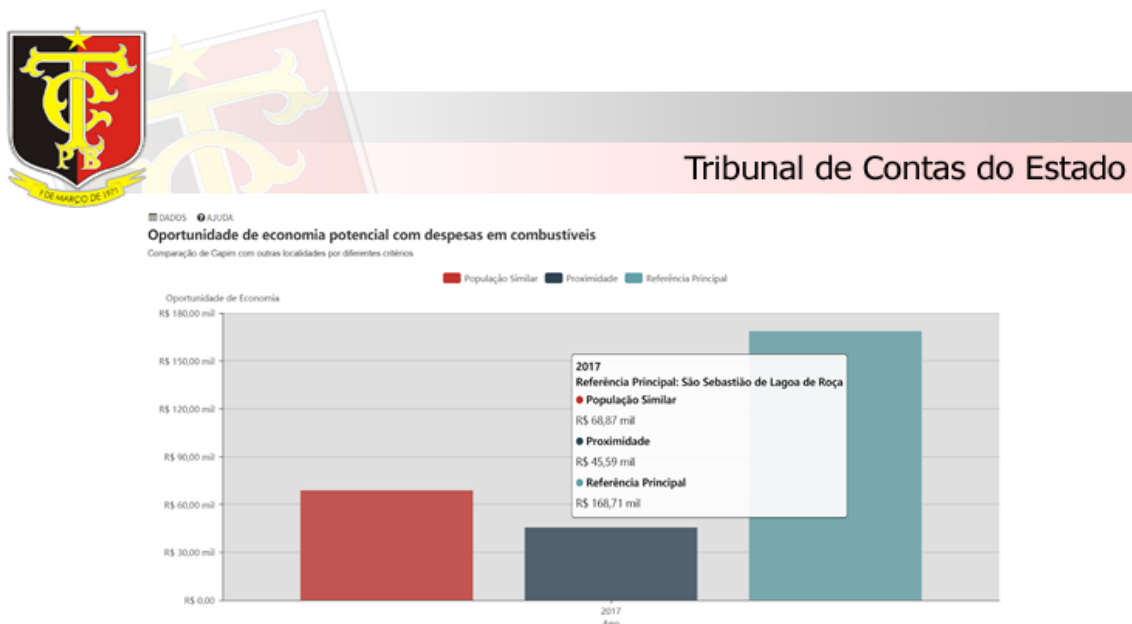
combustíveis do TCE/PB também aponta possibilidade de economia potencial de até R\$ 168.000,00. Processo com relatório inicial, atualmente sem apresentação de defesa pelo gestor responsável.

DEFESA: Alega, em resumo, que a gestão tem buscado que os gastos com combustíveis não sejam excessivos, fato que pode ser observado no índice de eficiência no SAGRES combustíveis, no qual o Capim está dentre os 50 (Posição 45) dentre os municípios paraibanos, com mudança de eficiência em relação aos exercícios anteriores (55,3%) e redução de despesas (-19,09%) em relação ao acréscimo das necessidades (14,77%). Informa também que já foi encaminhada defesa no Processo TC nº 00995/18.

AUDITORIA: Entende-se que o comparativo de Capim com o conjunto de todos os municípios paraibanos não é razoável e não afasta a evidência de o gasto no montante de **R\$ 524.243,65**, que representa percentual de **4.17%** da despesa total, **superando a média dos municípios da sua região, 2.66%**, é excessiva e não justificada.

Ranking do Índice de Despesas (Liquidadas)				
Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	2,66%	R\$ 6.792.377,33	R\$ 255.104.140,45
1	Marcação	4,28%	R\$ 621.179,85	R\$ 14.519.665,12
2	Capim	4,17%	R\$ 524.243,65	R\$ 12.572.719,91
3	Pedro Régis	3,98%	R\$ 477.581,63	R\$ 11.986.642,38
4	Curral de Cima	3,81%	R\$ 457.311,70	R\$ 11.988.381,14
5	Cuité de Mamanguape	3,78%	R\$ 507.377,76	R\$ 13.436.838,34
6	Baía da Traição	2,61%	R\$ 437.274,32	R\$ 16.771.277,09
7	Mataraca	2,56%	R\$ 587.613,25	R\$ 22.962.539,62
8	Rio Tinto	2,33%	R\$ 905.837,04	R\$ 38.941.175,61
9	Jacaraú	2,19%	R\$ 639.081,52	R\$ 29.217.426,61
10	Mamanguape	2,07%	R\$ 1.148.417,65	R\$ 55.583.224,46
11	Itapororoca	1,79%	R\$ 486.458,96	R\$ 27.124.249,97

De igual modo, não cabe comparativos com gestões anteriores, pois cada uma deve ser responsável pelo planejamento e execução das suas despesas. Como já manifestado no Processo TC nº 00995/18, o Sagres combustíveis do TCE/PB também aponta possibilidade de economia potencial de até R\$ 168.000,00, recurso que poderia ser empregado em áreas prioritárias, fatos que comprovam a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, e até mesmo equívocos na opção de veículos com alto consumo de combustível, que deveriam motivar efetivas ações de melhorias por parte do Gestor. **Irregularidade mantida.**



DEFESA: Reafirma, em resumo, as mesmas justificativas usadas na defesa anterior: que a gestão tem buscado que os gastos com combustíveis não sejam excessivos, fato que pode ser observado no índice de eficiência no SAGRES combustíveis, no qual o Capim está dentre os 50 (Posição 45) dentre os municípios paraibanos, com mudança de eficiência em relação aos exercícios anteriores e redução de despesas em relação ao acréscimo das necessidades. Acrescenta, ainda, que em 2018 houve melhora significativa do índice de eficiência.

AUDITORIA: Diante da falta de novos argumentos ou fatos, esta Auditoria mantém o entendimento anterior. **Irregularidade mantida**

III. Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (17.03, item 9.2.1, fl. 5.794):

RESUMO DA IRREGULARIDADE: Relatório do segundo quadrimestre apontou percentual de MDE de apenas 12,08%. Em manifestação acerca deste fato, o Gestor alegou este cálculo não considerou os gastos oriundos das contas de Impostos e transferências (fonte 01), em virtude de o orçamento aprovado na gestão anterior ter sido elaborado sem respeito a divisão de fontes, colocando os gastos do MDE na fonte 00 e o SAGRES atual, não permite a execução dos empenhos em fonte diferente da estabelecida no orçamento, o que teria obrigado a execução na fonte original do mesmo. DOC TC nº 84068/17.



Tribunal de Contas do Estado

DEFESA: argumenta, em síntese, que a contabilidade analisou a situação, mas considerou que as alterações teriam de ser realizadas via crédito especial, tendo problemas relacionados às fontes, para abertura de créditos, uma vez que as receitas também não contemplavam as referidas fontes, gerando uma dificuldade de compreensão muito complexa e nos impedindo de tomar esta providência. Sustenta a não ocorrência de prejuízos ao Município. Colaciona julgado do TCE/PB (Processo TC 02991/11).

AUDITORIA: reitere-se o entendimento de que caberia ao gestor atual proceder à alteração no orçamento, com a correta vinculação das fontes, de forma a permitir uma execução contabilmente transparente dos gastos com ações de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, razão pela qual **sugere a aplicação de MULTA ao gestor**, sem prejuízo da recomendação de que esta **IRREGULARIDADE** não venha a se repetir nos exercícios subsequentes.

DEFESA: A defesa, em sua peça processual, não trouxe à baila novos fatos ou argumentos, apenas repetiu trechos da defesa anterior.

AUDITORIA: reitera-se o entendimento de que caberia ao gestor atual proceder à alteração no orçamento, com a correta vinculação das fontes, de forma a permitir uma execução contabilmente transparente dos gastos com ações de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, razão pela qual **sugere a aplicação de MULTA ao gestor**, sem prejuízo da recomendação de que esta **IRREGULARIDADE** não venha a se repetir nos exercícios subsequentes.

IV. Quanto aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. (17.4, item 10.0.1, fl. 5.795):

RESUMO DA IRREGULARIDADE: A auditoria, para tornar possível o cálculo do percentual de aplicações em ASPS, considerou que as contas também foram



equivocadamente vinculadas à fonte 00 - recursos ordinários, a exemplo do que ocorreu no cálculo do percentual de MDE.

DEFESA: Aduz, em resumo, que novamente a opção do gestor foi fazer as alterações via crédito especial, vez que as receitas não contemplavam as referidas fontes, gerando uma dificuldade de compreensão muito complexa e nos impendendo de tomar esta providência. Pugna pela não aplicação da multa por se tratar de atos praticados na gestão anterior.

AUDITORIA: repisa o entendimento que caberia ao gestor atual, durante o exercício em análise, proceder às alteração no orçamento, com a correta vinculação das fontes, de forma a permitir uma execução contabilmente transparente dos gastos com saúde, razão pela qual sugere a aplicação de **MULTA** ao gestor, sem prejuízo da recomendação de que esta **IRREGULARIDADE** não venha a se repetir nos exercícios subsequentes.

DEFESA: Repete, em suma, o que já fora dito em defesa anterior.

AUDITORIA: repisa o entendimento que caberia ao gestor atual, durante o exercício em análise, proceder às alteração no orçamento, com a correta vinculação das fontes, de forma a permitir uma execução contabilmente transparente dos gastos com saúde, razão pela qual sugere a aplicação de **MULTA** ao gestor, sem prejuízo da recomendação de que esta **IRREGULARIDADE** não venha a se repetir nos exercícios subsequentes.

V. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal (17.5, item 12.0.1, fls. 5.795/5.796):

RESUMO DA IRREGULARIDADE: Repasse de 7,26%. Quadro de fls. 3946.



Tribunal de Contas do Estado

DEFEDENTE: argumenta, em síntese, que o repasse está em consonância com a legislação e corresponde exatamente a 7% da receita de tributos e transferências constitucionais do exercício anterior, conforme informações apresentadas às fls. 2352/2354.

AUDITORIA: O total das receita de tributos e transferências constitucionais de 2016 apresentada pela defesa, R\$ 10.733.816,74 (fls. 2352), diverge do valor que consta no Relatório Prévio da PCA, R\$ 10.354.241,62.

RECEITA TRIBUTÁRIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR
1. Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	203,62
2. Imposto Retido nas Fontes s/ Rendimento do Trabalho (IRRF)	103.131,64
3. Imposto Transmissão Inter Vivos Bens Imóveis Dir. s/ Imóvel (ITBI)	0,00
4. Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS)	149.303,45
5. Taxas e COSIP	55.043,16
6. Cota parte do FPM	8.460.390,33
7. Cota parte do ICMS	1.508.079,75
8. Cota parte do IPVA	61.400,03
9. Cota parte do IPI - Exportação	1.056,91
10. Cota parte do ITR	599,58
11. ICMS - Exportação Lei 87/96	1.668,26
12. CIDE	13.364,89
13. Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
14. Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
15. Adições	0,00
16. Exclusões	0,00
17. Total da Receita Tributária do Exercício Anterior	10.354.241,62

Do confronto entre as informações do gestor e as que constam no Anexo XXI, às fls. 2119, verifica-se que as divergências residem nos seguintes pontos: a) Cota parte do FPM (R\$ 8.693.502,72 – R\$ 8.460.390,33 = R\$ 233.112,39). Acontece que esta diferença corresponde a estorno, devidamente contabilizado, mas não considerado pelo deficiente; b) Receita de Iluminação Pública (R\$ 146.462,73): Ocorre que esta receita foi contabilizado na fonte 12202400, por este motivo não considerada como sendo Contribuição para o custeio da Iluminação Pública (COSIP), cuja codificação é 12300000, conforme ementário da Secretaria do Tesouro Nacional. A esse respeito, registre-se que o deficiente não acostou nenhuma comprovação de que esta receita, de fato, corresponde-se a COSIP. **Mantém-se, portanto, o entendimento quanto à irregularidade.**



Tribunal de Contas do Estado

Cód Receita Org. UG	Descrição da Receita (UG)	Lançamento	Estorno
Categoria : 10000000 - Receitas Correntes		R\$ 16.647.562,19	R\$ 331.004,65
- Fonte : 11000000 - Receita Tributária		R\$ 307.681,87	R\$ 0,00
11120200	Imposto sobre a Propriedade Predial e Terr. Urbana	R\$ 203,62	R\$ 0,00
11120434	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	R\$ 103.131,64	R\$ 0,00
11130501	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 149.303,45	R\$ 0,00
11229900	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	R\$ 55.043,16	R\$ 0,00
- Fonte : 12000000 - Receita de Contribuições		R\$ 146.462,73	R\$ 0,00
12202400	Contribuição sobre a Receita das Concess. e Permiss. De Energia Elé	R\$ 146.462,73	R\$ 0,00
- Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial		R\$ 39.103,84	R\$ 0,00
13210000	Juros e Títulos de Renda	R\$ 5.694,56	R\$ 0,00
13250102	Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vincul.	R\$ 31.685,72	R\$ 0,00
13250199	Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recurso	R\$ 1.281,55	R\$ 0,00
13250299	Remuneração de Outros Depósitos de Recursos não vinculados	R\$ 442,01	R\$ 0,00
- Fonte : 17000000 - Transferências Correntes		R\$ 16.110.423,58	R\$ 331.004,65
17210102	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	R\$ 7.994.165,55	R\$ 233.112,39
17210103	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entre	R\$ 233.112,39	R\$ 0,00
17210104	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entre	R\$ 233.112,39	R\$ 0,00
17210105	Cota-Parte Imposta s/Propriedade Territorial Rural	R\$ 599,58	R\$ 0,00

DEFEDENTE: Aduz que a gestão anterior, em 2016, classificou a receita de Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) de forma incorreta, trazendo aos autos documentos probatórios. Ademais, reconhece que usou número equivocado para o FPM, solicitando que esta Corte releve o percentual de 0,16% repassados em excesso ao parlamento, por se tratar de valor sem expressão no contexto orçamentário.

AUDITORIA: Diante da documentação trazida aos autos, esta Auditoria acolhe o argumento para a consideração do valor de R\$ 146.462,73 como Contribuição sobre Iluminação Pública (COSIP). Em relação às cotas-parte do FPM, mantém-se o entendimento anterior.

Nesse contexto, verifica-se a seguinte situação dos repasses ao Poder Legislativo no ano de 2017:

Descrição	Valor (R\$)
IPTU	203,62
IRRF	103.131,64
ITBI	0,00
ISS	149.303,45
Taxas	55.043,16



Tribunal de Contas do Estado

COSIP	146.462,73
Cota parte do FPM + Decêndios	8.460.390,33
Cota parte do ICMS	1.508.079,75
Cota parte do IPVA	61.400,03
Cota parte do IPI - Exportação	1.056,91
Cota parte do ITR	599,58
ICMS - Exportação - Lei 87/96	1.668,26
CIDE	13.364,89
TOTAL:	10.500.704,35
Limite do Art. 29-A (7% * TOTAL)	735.049,30
Valor Repassado ao Legislativo em 2017	751.367,16
Excesso de repasse (R\$)	16.317,86
Excesso de repasse (%)	0,16%

Nesse diapasão, é de bom alvitre lembrar o que define a Constituição Federal de 1988 no caso de repasse a maior ao Poder Legislativo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Por todo o exposto, essa Unidade Técnica mantém a irregularidade em epígrafe e sugere que seja feita representação ao Ministério Público para apuração de possível crime de responsabilidade.



VI. Quanto à inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (17.6, item 15.0.1, fls. 5.796/5.798):

RESUMO DA IRREGULARIDADE: Denúncia de irregularidades no gasto com combustíveis pela Secretaria Municipal de Ação Social. A auditoria, em análise preliminar, entende que houve excesso de pagamentos, por despesa não comprovada no montante de R\$ 22.922,89. Processo TC nº 19872/17.

DEFESA: Argumenta, em resumo, que no Processo TC nº 19872/17 foi estabelecido uma conclusão estática de gastos nas viagens para João Pessoa, como se esse fato ocorresse em viagens de um ponto fixo a outro, sem considerar as diversas demandas no ponto de origem ao ponto de destino de cada viagem. Assim, foi feita uma previsão de 30 km por dia, em apenas 3 dias da semana, sem considerar que nos mesmos dias em que este veículo vai a João Pessoa, ele não fica parado, em virtude de ter realizado a viagem. Que um veículo de uma secretaria da ação social, destinado a cobertura de serviços da camada da população mais necessitada, não trabalharia apenas os cinco dias da semana e em horários comerciais. Afirma que estas afirmações se distanciam de forma completa da prática, uma vez que a demanda apresentada é de uso contínuo, sendo a proporção de 30 km/dia, algo por demais longe da realidade. Além disso, os gastos também envolveriam um veículo locado Ford Fiesta, descaracterizando, de forma completa, o resultado apresentado como se fosse de um só veículo. Argumenta também que a revisão de todos os cadastros do bolsa família teria demandado uma forte logística de transporte para as referidas visitas. Informa ter encaminhado defesa nos autos do Processo TC nº 19872/17.

AUDITORIA: Extrai-se do Processo TC nº 19872/17 que o defendente apenas repete pontos já amplamente debatidos na ocasião da análise de defesa.

a) Que foi estabelecido no relatório inicial uma conclusão estática de gastos nas viagens a João Pessoa, como se esse fato ocorresse em viagens de um ponto fixo a outro ponto fixo, sem considerar as demandas diversas que se apresentam de deslocamentos no ponto de origem e destino em cada viagem.



Tribunal de Contas do Estado

Análise da auditoria: Registre-se que o cálculo do percurso foi feito com base no documento apresentado pelo próprio gestor (Doc. 83025/17). Além disso, considerou-se que em todas as semanas do período considerado, 10 meses, teriam sido realizadas 02 (duas) viagens de Capim para João Pessoa, que totalizam 80 (oitenta), situação que deveria ter sido melhor explicada pelo gestor, notadamente quanto aos fatos que justificariam a realização de tantos deslocamentos.

Funcionamento em dias Uteis: Veiculo Gol Bolsa Família placa qfg0556

segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
Horário de 08:00 às 14:00	Horário de 08:00 às 16:00	Horário de 08:00 às 14:00	Horário de 08:00 às 16:00	Horário de 08:00 às 16:00
1.Secretaria Assistência social fiscalização do Bolsa família área Urbana	1.Secretaria Assistência social Viagem a João Pessoa Resolver assuntos da Bolsa família Manhã tarde	1. Secretaria Assistência Social Visitas aos beneficiários do Bolsa família com deficiência físicas zona urbana	1. Secretaria Assistência Social Cursos de profissionalizantes do sistema CIBEC Cad Único João Pessoa	1. Secretaria Assistência Social Auxilio aos idosos e menores no cadastramento do BPC Na função de Buscar e Levar.
2. Secretaria Assistência social fiscalização do Bolsa família zona Rural		2. Secretaria Assistência Social Visitas aos beneficiários do Bolsa família com deficiência físicas zona Rural	2. Plantão na Secretaria da Assistência Social	

b) Que foi feita uma previsão de percursos de quilometragem de 30 km por dia, em apenas três dias da semana, sem considerar que nos mesmos dias que esse veículo vai a João Pessoa, ele não fica parado na volta, em virtude de ter realizado essa viagem. Que um veículo de uma secretaria da ação social, destinado a cobertura de serviços da camada da população mais necessitada, não trabalharia apenas ao cinco dias da semana e em horários comerciais, pois essa situação se distancia de forma completa da pratica, uma vez que a demanda apresentada é de uso contínuo, inclusive nos finais de semanas e pós horário comercial de



trabalho, sendo a proporção de 30 km/dia apresentada, algo por demais longe da realidade facta.

Análise da auditoria: Reitere-se que o próprio gestor informou que o veículo seria utilizado em 03 dias/semana para a realização de serviços dentro do Município de Capim (Doc. 83025/17). Quanto ao percurso de 30 km/dia, registre-se que esta estimativa é substancialmente favorável ao gestor, pois é suficiente, por exemplo, para percorrer todo o perímetro do Município diariamente. Ademais, a atualização do cadastro do programa bolsa família, fls. 11 a 643 do Doc. 13477/18, possivelmente não foi feita em um único dia, e provavelmente foi realizada em rotas que envolvem um conjunto endereços de participantes, com otimização do percurso. Assim, não restam dúvidas de que a consideração de 30 km/dia é mais do que suficiente para qualquer atualização cadastral em programas sociais no município, pois, em 3 dias/semana e no período de 10 meses, possibilita um percurso total 3600 km, equivalente, por exemplo, a distância entre Capim/PB e Florianópolis/SC (3.521 km)! Estranha-se as afirmações do gestor, manifestadas somente nesta defesa, de que as atualizações cadastrais teriam sido feitas também nos finais de semanas e até mesmo pós horário “comercial” de trabalho, pois isso, em tese, envolveria desnecessário pagamento de horas-extras na realização de serviços possíveis de serem realizados dentro do expediente normal do serviço público.

c) Que além das inconformidades com a realidade de uso do veículo apresentadas acima, o valor apresentado no relatório inicial de gastos de combustíveis relativos desse veículo, no valor de R\$ 27.856,97, de janeiro a outubro, abrange na verdade todos os gastos de combustíveis da ação social, abrangendo dois veículos da secretaria (o gol em demanda, de propriedade do município e o Ford Fiesta locado e disponibilizado ao conselho tutelar), descaracterizando de forma completa o resultado apresentado como se fosse consumo de um só veículo. Há de se considerar, que o controle de combustível apresentado por veículo, doc. 03, anexo, contemplam além da média de consumo (um pouco diferente da considerada), também a quilometragem inicial e final de cada período. Há de se considerar também o fato que, de um único veículo para se atender a todas as demandas sociais da camada mais pobre da população,



Tribunal de Contas do Estado

ocorreu concomitantemente com a revisão de todos os cadastros de beneficiários do bolsa família, demandando assim uma forte logística de transporte de pessoal para as referidas visitas.

Análise da auditoria: Registre-se que o Ford Fiesta, KJD-4017, locado por meio do Pregão nº 05/2017, foi desconsiderado do cálculos do relatório inicial em decorrência da **IRREGULARIDADE** da licitação, que teve como objeto a contratação de veículo de passeio exatamente com ano de fabricação 2004, que configura **direcionamento/restrição, em desacordo com o art. 3º, § 3º da Lei de Licitações**. Ademais, devem ser esclarecidas pelo gestor quais seriam as atividades desenvolvidas no "regime de plantão 24 horas", inclusive sábados e domingos, que justificam o percurso alegado de 30.350 km, com gasto total de R\$ 28.704,21 (R\$ 14.404,21+R\$ 14.300,00), conforme consta no Doc. 83025/17. De mais a mais, registre-se que **os períodos que ocorreram os pagamentos para a locação do veículo (03/05 a 30/11) não coincidem com aqueles alegados para o abastecimento do veículo (31/07 a 31/12).**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Locação de mensal de 01 (um) veículo com as seguintes especificações: mínimas: Tipo Passeio; ano de fabricação 2004; motor a gasolina ou Flex; Motor 1.0; 04 (quatro) portas; capacidade para 05 (cinco) ocupantes; Com todos os itens de segurança exigidos em lei; Quilometragem livre; Com motorista, manutenção, conservação, reposição de peças e pneus por conta do contratado..	mês	12

Termo de Referência do Pregão nº 05/17 (Doc. 39506/17)



Tribunal de Contas do Estado

Funcionamento em dias Úteis: Veículo Gol Ford Fiesta placa KJD 4017

Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
Horário de plantão	Horário de plantão	Horário de plantão	Horário de plantão	Horário Plantão	Horário Plantão	Horário Plantão
1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade	1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade	1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade	1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade	1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade	1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade	1.conselho tutelar Regime de plantão De 24 horas Cobertura em toda areia de Capim e fora da cidade

Informações prestadas pelo gestor (Doc. 83025/17)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, a auditoria entende pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, com consequente entendimento de que houve que houve **excesso de pagamentos**, por despesa não comprovada no montante de **R\$ 22.922,89**, nos termos do Relatório inicial encartado no Processo TC nº 19872/17.

DEFESA: Repete, em suma, os argumentos trazidos aos autos na defesa anterior.

AUDITORIA: Por não haver novos fatos ou argumentos na nova defesa, mantém-se o entendimento anterior, isto é, pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, com consequente entendimento de que houve que houve **excesso de pagamentos**, por despesa não comprovada no montante de **R\$ 22.922,89**, nos termos do Relatório inicial encartado no Processo TC nº 19872/17.

VII. Quanto à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (17.7, item 15.0.2, fls. 5.798/5.800):

Este item engloba 2 irregularidades previamente apontadas por esta Unidade Técnica, quais sejam:



A) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Licitações para locações de veículos (Pregões nº 13, 18 e 24/2017) foram discriminados nos editais como sendo: “contratação de empresa no ramo de bens móveis, para atender demandas operacionais de diversas secretarias”, sem o necessário detalhamento do serviço a ser contratado (locação de veículos), com nítido comprometimento e restrição do caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, inciso I, Lei de Licitações). De observar também que Lei nº 10.520/2002, estabelece a necessidade de definição clara e precisa e objetiva do objeto a ser contratado, de acordo com especificações usuais no mercado (artigo 1º, parágrafo único c/c art. 3º, II). A auditoria entende, portanto, que ao não informar claramente se tratar de licitação para locação de veículos, a Administração restringiu consideravelmente os potenciais licitantes, de modo a incorrer em mácula insanável, com inescandível comprometimento ao caráter competitivo destes certames, sendo, portanto, considerados IRREGULARES.

DEFESA: argumenta, em resumo, que não há que se falar em restrição, uma vez que nos editais se encontram discriminado em todos os pormenores os detalhes do objeto a ser contratado, de forma que não houve prejuízo de restrição, pois houve vários participantes nas referidas licitações, tendo todos pleno conhecimento do detalhamento do edital. Aponta equívoco na inclusão do pregão nº 24, pois se trata de material elétrico.

AUDITORIA: reconhecido o equívoco cometido com a inclusão Pregão nº 24/17, reitere-se o entendimento de que a Lei nº 10.520/2002 estabelece a necessidade de definição clara e precisa e objetiva do objeto a ser contratado, de acordo com especificações usuais no mercado (artigo 1º, parágrafo único c/c art. 3º, II). Entende-se que, ao não se informar claramente que tratava de licitação para locação de veículos na publicidade destes certames, não restam dúvidas que a Administração restringiu consideravelmente potenciais licitantes que, em tese, poderiam ter participado, com inescandível comprometimento do caráter competitivo, não permitido pela Lei de Licitações. Assim, não merece prosperar a alegação de que apenas o conteúdo interno do edital esclareceria as reais intenções desta contratação, pois, como mencionado, estas certamente deviam estar manifestas na publicidade dada a estes certames. Mantém, portanto, o entendimento quanto a **IRREGULARIDADE**.



DEFESA: Aduz que a alegação de caráter restritivo apontado pela Auditoria, em virtude de, no objeto da licitação, constar “contratação de empresa no ramo de bens móveis, para atender demandas operacionais de diversas secretarias”, é insubsistente. Afirma não haver que se falar em restrição, uma vez que nos mesmos editais se encontram discriminado em todos os pormenores, os detalhes do objeto a ser contratado, de forma que, tanto não houve prejuízo de restrição, que vários foram os participantes dos referidos processos, tendo todos completo conhecimento dos detalhamentos do Edital.

AUDITORIA: Esta Unidade Técnica mantém o entendimento anterior, uma vez que a descrição utilizada no objeto não foi clara, potencialmente afastando interessados e restringindo o caráter competitivo do certame. **Irregularidade mantida.**

B) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Na amostragem realizada na ocasião da diligência, foi constada que os processos físicos não estavam carimbados, numerados e rubricados, em desacordo com o disposto no artigo 38 da Lei de Licitações, fato a recomendar adoção de providências por parte do gestor. comprovar este fato, registre-se que a Tomada de Preços nº 01/2017, que trata da contratação de empresa de engenharia, contém laudo técnico, lavrado por engenheiro civil, que indica vícios na proposta de preços de licitante, mas recomenda a notificação para adequação dos valores, com fins de “aceitabilidade do certame” (Documento anexo TC nº 79294/17, fls. 05/06). A auditoria entende que tal recomendação somente deveria ter sido feita pela Assessoria Jurídica do Município, mediante o exame dos aspectos legalmente envolvidos. Recomenda-se a adoção de providências por parte do gestor.

DEFESA: alega que o fato relatado prende-se, tão somente, a um processo licitatório, em que um dos participantes fez sua proposta colocando mais de duas casas decimais nos preços, e o engenheiro do município que acompanha o processo, por se tratar de serviços de sua alçada, fez a sugestão em relação ao fato. Entretanto, constatando também a falha da não numeração do processo de forma adequada, o gestor tomou as



Tribunal de Contas do Estado

providências no sentido de revogar o processo de tomada de preços para iniciar um novo processo.

AUDITORIA: os fatos registrados no Documento TC nº 79294/17, fls. 05/06, divergem das alegações pelo defendente, pois ficou evidenciado pelo engenheiro contratado pela Prefeitura que uma das empresa supostamente não atenderia requisitos do edital, fato que, em tese, conduziria a sua desclassificação, e não uma "sugestão" de adequação de valores para "aceitabilidade no certame". Quanto a ausência de numeração das páginas no processo licitatório, trata-se de fato evidenciado na inspeção "in loco". Mantém-se, portanto, o entendimento quanto a **IRREGULARIDADE**.

Análise:

Segue a análise com detalhamento das informações:

1. Empresa: NRJ Construções LTDA
CNPJ: 10.542.457/0001-81

A empresa atendeu aos documentos exigidos no Edital, supracitados.

A empresa apresentou os preços unitários dos subitens 3.10, 4.5, 5.3, 5.6 e 5.8 superiores ao preço referenciado pelo órgão e no 3.12 cotou preço zero.

Conclusão

De acordo com o item 12.1 do Edital, havendo preço unitário superior ao estimado pelo ORC ou manifestamente inexequível não desclassifica a proposta da empresa, porém para aceitabilidade no certame, é necessário à adequação desses valores conforme as exigências do Edital.

DEFESA: alega, tal como na defesa anterior, que o fato relatado prende-se, tão somente, a um processo licitatório, em que um dos participantes fez sua proposta colocando mais de duas casas decimais nos preços, e o engenheiro do município que acompanha o processo, por se tratar de serviços de sua alçada, fez a sugestão em relação ao fato. Entretanto, constatando também a falha da não numeração do processo de forma adequada, o gestor tomou as providências no sentido de revogar o processo de tomada de preços para iniciar um novo processo.



Tribunal de Contas do Estado

AUDITORIA: Por falta de novos fatos ou argumentos, essa Auditoria mantém o entendimento anterior. **IRREGULARIDADE MANTIDA.**

VIII. Quanto à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (17.8, item 15.0.3, fls. 5.800/5.804):

Este item engloba 4 irregularidades previamente apontadas por esta Unidade Técnica, quais sejam:

A) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Veículos locados com estado consideravelmente precário dos veículos apresentados na diligência, com potencial risco aos alunos transportados, por exemplo, não condizentes com os montantes envolvidos, fatos a requerer a adoção de providências por parte do gestor. Processo de Inspeção Especial TC nº 19664/17.

DEFESA: argumenta, resumidamente, que relatório inicial apresenta um conjunto de fotografias (09), onde se tem fotos relativos a veículos locados (Dois ônibus e um caminhão) e a veículos próprios, sendo 07 (sete) dessas fotografias referentes a três ônibus escolares, que apesar de não serem novos, foram devidamente aprovados nas inspeções obrigatórias, constando na fotografia como falha, no ônibus da propriedade do município, problema pontual em um pneu, fruto do uso nas estradas vicinais, sempre propícias a esse tipo de risco da situação posta, estando de uma forma geral, os equipamentos servindo a necessidade do município.

AUDITORIA: registre-se que, mesmo ciente do considerável estado de precariedade dos veículos locados, incompatível com o valor pago R\$ 47.500,00, **o gestor não adotou quaisquer providências**, limitando-se a afirmar (sem acostar qualquer elemento de prova!) que os veículos teriam sido aprovados em inspeção obrigatória. Alega também que um dos veículos (sem especificar qual!) seria de propriedade do Município. Ora, os contratos estabelecem a regular manutenção dos veículos, com inescusável omissão de fiscalização por parte do gestor. De mais a mais, **deve ser**



Tribunal de Contas do Estado

esclarecida as razões destas licitações terem estabelecido anos de fabricação tão específicos (1975, 1995, 2004, 2015) para os veículos a serem locados, com cristalina restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, Lei nº 8.666/1993). Mantém-se, portanto, o entendimento da **IRREGULARIDADE** da execução desta despesa, sem prejuízo da **glosa do valor de R\$ 36.000,00 (despesa não comprovada)**, por se tratarem de veículos não apresentados na diligência realizada (Ônibus escolar KFC-3079 e Fiat Strada QFG 8418).

Pregão	Previsto	Vencedor	Veículo locado	Valor recebido em 2017 (R\$)
05/17 Doc. 39506/17 R\$ 21.360,00	Veículo de passeio (ano de fabricação 2004)	Severino Jose de Andrade (R\$ 21.360,00)	Ford Fiesta KJD-4017	Pagamentos não localizados no SAGRES (CPF 040.290.224-64)
13/17 Doc. 25331/17 R\$ 72.000,00	Ônibus escolar 50 passageiros (ano de fabricação 1995)	Edvaldo Xavier Chaves (R\$ 36.000,00)	Ônibus escolar KNI-3373	R\$ 21.000,00
	Ônibus escolar 45 passageiros (ano de fabricação 1995)	Josefa Maria da Conceição (R\$ 36.000,00)	Ônibus escolar KFC-3079 (Veículo não apresentado na diligência)	R\$ 23.500,00
	Caminhonete (ano de fabricação 2015) para o Gabinete do Prefeito.			
	Caminhão 7 ton (ano de fabricação 1975) para coleta de lixo			
	Caminhão 11 ton (ano de fabricação 1975) para coleta de lixo			



Tribunal de Contas do Estado

18/17 Doc.	Ônibus escolar 45 passageiros			
38875/17 ³ R\$ 57.600,00	Caminhonete (ano de fabricação 2015) para o Gabinete do Prefeito.	Luciano de Freitas Caxias (R\$ 30.000,00)	Fiat Strada QFG 8418 (Veículo não apresentado na diligência)	R\$ 12.500,00
	Caminhão 11 ton para coleta de lixo			
21/17 Doc.	Caminhão 11 ton para coleta de Lixo	Claudino dos Santos da Pia (R\$ 30.000,00)	Caminhão Mercedes MYL-1250	R\$ 17.500,00
44493/17 R\$ 66.000,00	Ônibus escolar 45 passageiros	Antônio Lima Leite (R\$ 36.000,00)	Ônibus escolar (Placa não identificada no contrato)	R\$ 15.000,00

³ JOÃO LEANDRO LELIS FILHO - CNPJ: 03.756.073/0001-04 consta como vencedor, porém o contrato não foi apresentado.



DEFESA: A defesa, em suma, repete o que já fora discutido em defesa prévia.

AUDITORIA: A defesa não trouxe à baila novos fatos ou argumentos, apenas citando problemas derivados da gestão anterior. Por isso, a Auditoria mantém sua posição anterior. **Irregularidade mantida.**

B) RESUMO DA IRREGULARIDADE: contratações para aquisição de pneus, peças de reposição e serviços mecânicos com pagamentos que já totalizam R\$ 95.673,08, em torno de 0,86% da despesa total, superando a média dos municípios da região, 0,57%, fato a recomendar maior rigor no controle da realização destes serviços. Com relação ao estado de conservação dos veículos apresentados na ocasião da diligência, registre-se a constatação de pneus desgastados (ambulâncias), Pá-carregadeira PAC2 inoperante, ônibus escolar com vidro quebrado, por exemplos, não coerentes com os pagamentos e com o quantitativo da frota apresentada.



Tribunal de Contas do Estado

DEFESA: O defendente registra que a frota própria do município é bastante significativa, sendo composta por 15 equipamentos, sendo 05 (cinco) ônibus, 04 máquinas de porte (trator, retroescavadeira, etc.), 02 caminhões (01 caçamba e 01 pipa) e 04 veículos de pequeno porte (Gol, Kombi, etc.). Os gastos apresentados são proporcionais a esses equipamentos, que não se apresentaram com problemas agora nessa gestão, e sim, já foram recebidos com muitas avarias, havendo a necessidade de gastos importantes para torna-los em condições de uso. Como se observa no Relatório Inicial, os gastos do município se encontram no meio da tabela, havendo quatro municípios com gastos superiores, dois com gastos semelhantes, e a outra metade com gastos abaixo, devendo se levar em consideração a situação em que se encontrava a frota no início da gestão, com vários equipamentos parados, como já citado, com auto nível de desgaste, não decorrendo de ações da atual gestão, e demandando de forma urgente, de investimento que possibilitasse as mínimas condições de prestação dos serviços, mas, ainda demandando ações no sentido de novos investimentos para uma recuperação mais qualificadas desses equipamentos, inclusive do trator que não estava em uso, porque se esperou o termino das primeiras urgências, estando agora sendo providenciado a sua recuperação para o uso do mesmo nesse exercício, tal a impossibilidade financeira de fazê-lo em conjunto com outras necessidades, realizando as recuperações, a medida que o orçamento do município comportava esses gastos.

Ranking de Índice de Despesas (Pagas)				
Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
	TOTAL	0,57%	R\$ 1.142.089,41	R\$ 200.208.202,37
1	Cuité de Mamanguape	1,59%	R\$ 164.398,00	R\$ 10.331.607,36
2	Marcação	1,36%	R\$ 161.980,00	R\$ 11.901.867,94
3	Pedro Régis	1,01%	R\$ 95.154,47	R\$ 9.378.581,90
4	Jacaraú	0,89%	R\$ 204.190,72	R\$ 23.070.611,01
5	Capim	0,86%	R\$ 84.087,13	R\$ 9.810.340,14
6	Mataraca	0,76%	R\$ 136.774,84	R\$ 18.029.187,96
7	Mamanguape	0,30%	R\$ 130.854,45	R\$ 43.219.110,18
8	Curral de Cima	0,27%	R\$ 25.118,20	R\$ 9.191.994,57
9	Itapororoca	0,27%	R\$ 58.140,81	R\$ 21.693.469,85
10	Rio Tinto	0,20%	R\$ 59.887,00	R\$ 30.546.771,79
11	Baía da Traição	0,16%	R\$ 21.503,79	R\$ 13.034.659,67

AUDITORIA: registre-se que a frota apresentada na diligência “in loco” é composta por 11 (onze) veículos: Renault Master OFF 7787 (Ambulância); Fiat Strada MOE-3161 (Ambulância); Motoniveladora PAC2; Retroescavadeira PAC2; Pá-carregadeira PAC2; Caçamba basculante PAC2; Caminhão Pipa PAC2; ônibus escolar OCG-5249; ônibus



Tribunal de Contas do Estado

escolar OFC-2089; ônibus escolar OXO-3695, Kombi OFA-2750; grande parte com manutenção consideravelmente precária, com exceção do veículo OXO-3695, e das máquinas de terraplanagem (doadas pelo Governo Federal), estas sem indícios de utilização. Assim, considerando o estado em que os veículos foram encontrados na diligência, a auditoria entende não ser razoável o montante alegado no pagamento R\$ 95.673,08, em torno de 0.86% da despesa total, superando a média dos municípios da região, 0.57%. Mantém, portanto, o entendimento quanto a **IRREGULARIDADE**.



DEFESA: A defesa repete, em suma, o que já fora dito em defesa prévia.

AUDITORIA: Na ausência de novos fatos ou argumentos, essa auditoria mantém a posição anterior. **Irregularidade mantida.**



C) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Controle de entrada/saída de medicamentos, apesar de existente, é considerado precário. Recomenda-se, portanto, que o gestor adote procedimentos de melhoria, com a implantação, por exemplo, do HÓRUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica.

DEFESA: No que se relaciona a entrada/saída de medicamentos, ocorre também com ateste de recebimento quando do recebimento dos medicamentos advindos do fornecedor, e a medida que se distribui para as unidades, são realizadas mediante recibo de ateste desses recebimentos pelas unidades, e quando distribuídos aos beneficiários, ocorre em atendimento as prescrições médicas contidas nas receitas destinadas a esse fim, todas arquivadas nas unidades de saúde, conforme demonstrado a auditoria na inspeção *in loco*, bem como a implantação do sistema hórus, sugerida pela Auditoria e que nos encontramos em fase de implantação.

AUDITORIA: reitere-se que o controle de entrada/saída de medicamentos verificada na diligência é considerado precário, fato a requerer gerenciamento/fiscalização mais eficiente, por exemplo, com a adoção do HÓRUS. Mantém, portanto, o entendimento quanto a **IRREGULARIDADE** verificada no exercício de 2017.

DEFESA: A defesa repete, em suma, o que já fora dito em defesa prévia.

AUDITORIA: Na ausência de novos fatos ou argumentos, essa auditoria mantém a posição anterior. **Irregularidade mantida.**

D) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Não foi esclarecido pelo gestor como seria o mecanismo de conferência no recebimento e na distribuição, de merenda escolar, supostamente recebida no almoxarifado Municipal.

DEFESA: esclarece, como foi apresentado durante a visita, que todas as compras relativas a merenda escolar, são recebidas com ateste nas notas fiscais, bem como sua



Tribunal de Contas do Estado

distribuição as escolas são realizadas mediante recibo de entrega com ateste de recebimento realizado pelos respectivos dirigentes de cada escola.

AUDITORIA: O procedimento realizado pelo gestor é precário (registro manual) e não garante a tempestividade, ou até mesmo a fidedignidade, do controle de entrada/saída da merenda escolar. Mantém, portanto, o entendimento quanto a **IRREGULARIDADE** verificada no exercício de 2017, sem prejuízo da recomendação de que o gestor aperfeiçoe os mecanismos de controle desta despesa pública nos exercícios subsequentes.

DEFESA: A defesa repete, em suma, o que já fora dito em defesa prévia.

AUDITORIA: Na ausência de novos fatos ou argumentos, essa auditoria mantém a posição anterior. **Irregularidade mantida.**

IX. Quanto à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (17.9, item 15.0.4, fls. 5.804/5.805):

Este item engloba 2 irregularidades previamente apontadas por esta Unidade Técnica, quais sejam:

A) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Disposição final ambientalmente inadequada dos resíduos sólidos, inclusive queima, em desacordo com o disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

DEFESA: alega que a legislação que determinava as providencias para os fatos referidos, foram prorrogadas as suas exigências, exatamente no reconhecimento da impossibilidade dos municípios de resolverem a situação. A solução definitiva envolve recursos em níveis imensamente superiores a capacidade dos municípios, dependendo de ações federais de financiamento para a sua execução. Ações tímidas como o



fomentação de consórcios entre os municípios para a execução do plano, esbarraram na realidade de falta de financiamento, devendo a realização desses ocorrerem quando do desdobramento de outras ações de financiamento.

AUDITORIA: Cumpre esclarecer que o defendente faz referência ao disposto no artigo 54 da Lei nº 12.305/2010, que, na prática, determinava o fim dos lixões até agosto de 2014. De fato, discute-se no Projeto de Lei 2289/2015, com proposta de adiamento deste prazo para 2018, municípios menores, e 2021 para os maiores⁴. **Desse modo, até que haja a aprovação das alterações pelo Poder Legislativo, o prazo vigente continua sendo 2014.**

Vale ressaltar que a omissão do gestor em permitir o prosseguimento da disposição ambientalmente inadequada dos resíduos sólidos (art. 3º, VII e VIII, art. 47, II, III e art. 48, II da PNRS), sem prejuízo da obrigação civil de reparar os danos ambientais causados, configura crime tipificado na Lei nº 9.609/1998:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...)

§ 2º Se o crime: (...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

⁴

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/523907-IMPASSE-ADIA-PARA-QUARTA-ANALISE-DE-PRORROGACAO-DE-PRAZO-DOS-LIXOES.html>



Tribunal de Contas do Estado

Além disso, a omissão do gestor em atender a legislação ambiental também configura ato de improbidade administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



Local de disposição dos resíduos sólidos do Município de Capim

DEFESA: A defesa repete, em suma, fatos e argumentos abordados em defesa prévia.

AUDITORIA: Na falta de novos fatos ou argumentos, esta Auditoria mantém seu entendimento. **Irregularidade mantida.**

B) RESUMO DA IRREGULARIDADE: Utilização inadequada de caminhão com carroceria de madeira, além do seu estágio de acentuada depreciação, não é adequado para a coleta e transporte de resíduos sólidos, em decorrência do risco potencial aos trabalhadores envolvidos, notadamente na operação de descarga no aterro sanitário.



Tribunal de Contas do Estado

DEFESA: Quanto a questão da utilização de caminhão aberto, trata-se de fato bem complexo, em virtude dos preços que compõem o serviço realizado com caminhão adequado (caminhão compactador), cujo custo se apresenta fora da realidade do município, que trabalha se preocupando em adequar da melhor forma possível com os equipamentos que tem disponível, incluindo aí os cuidados com o pessoal em relação ao manejo.

AUDITORIA: O gestor alega falta de recursos para adotar providências, ao mesmo tempo que apresenta gastos excessivos com combustíveis e manutenção de veículos, acima da média dos municípios da região. Realiza licitação para locação de veículo com indicação injustificada que o ano de fabricação seja 1975, com cristalina restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, Lei nº 8.666/1993), com consequente contratação de um caminhão que sequer permite uma simples operação de basculamento, expondo desnecessariamente a riscos de saúde os trabalhadores envolvidos na operação de descarga do lixo no aterro sanitário. **IRREGULARIDADE mantida, com sugestão de comunicação dos fatos a Procuradoria-Geral do Trabalho na Paraíba (MPT-PB) para a adoção das providências a seu cargo.**



Veículo contratado por R\$ 30.000,00 para o transporte do lixo

DEFESA: A defesa repete, em suma, fatos e argumentos abordados em defesa prévia.



AUDITORIA: Na falta de novos fatos ou argumentos, esta Auditoria mantém seu entendimento. **Irregularidade mantida.**

X. Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexistência de licitação sem amparo na legislação (17.10, item 15.0.5, fl. 5.806):

RESUMO DA IRREGULARIDADE: Irregularidade na contratação de serviços contábeis por inexigibilidade. Ausência de singularidade e notória especialização não necessária para a realização de serviços de rotina.

DEFESA: alega, em resumo, que a contratação de assessoria contábil é há muito tempo pacífica sua aceitação pelo TCE/PB que ao atribuir enfoque de confiança dentre o gestor e os profissionais da área, tem por inviável exigir uma competição visando à consequente adjudicação. Colaciona precedentes de diversos Tribunais, inclusive deste Tribunal de Contas.

AUDITORIA: No caso em apreço não se discute a “confiança” entre o Administrador e o Contador, relação que por si só é questionável, visto que este contrato é custeado pelo ente municipal, a ser pautado em aspectos puramente objetivos quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros que lhe são correlatos; e não subjetivamente, ao inteiro talante do gestor. Discute-se tão-somente que o serviço de contabilidade prestado é rotineiro de todas as Administrações Municipais do País, **despido de qualquer singularidade**, devendo ser prestado pelo quadro próprio da Prefeitura (servidores concursados ou até mesmo comissionados!), com gastos devidamente contabilizados na despesa com pessoal, o qual, inclusive, deverá realizar o controle interno das despesas.

Assim, não se vislumbra razoabilidade na contratação do mais exímio perito contábil, ainda que goze da mais inteira confiança do gestor, **para realizar atividades**



sem qualquer singularidade que poderiam ser realizadas pela grande maioria dos profissionais da contabilidade, e que fazem parte da rotina da administração municipal.

No tocante ao precedente desta Corte de Contas mencionado pelo defendente (Processo TC nº 02697/09), necessário se faz colacionar excerto de recente julgamento do TCE/PB (Processo TC nº 18321/17):

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 39/46, onde, apesar de repisar a impossibilidade de prestação de consultoria jurídica, asseverou, conclusivamente, que, conforme entendimento sedimentado pelo Parquet de Contas, o serviço de assessoria jurídica é inerente às atividades típicas da Pública Administração, devendo, a princípio, ser realizado por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, somente podendo ser contratado mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que comprovadamente preenchidos, de forma irrestrita e conjuntamente, os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações (inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13, singularidade do serviço e notória especialização).

Cumprе registrar, ainda, que inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade configura crime tipificado no artigo 89 da Lei de Licitações, com previsão de pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa para o gestor e para o particular que comprovadamente concorreu com a ilegalidade.

DEFESA: alega, tal como em defesa prévia, que a contratação de assessoria contábil é há muito tempo pacífica sua aceitação pelo TCE/PB que ao atribuir enfoque de confiança dentre o gestor e os profissionais da área, tem por inviável exigir uma competição visando à consequente adjudicação. Colaciona precedentes de diversos Tribunais, inclusive deste Tribunal de Contas.



AUDITORIA: Conforme dispõe a Lei 8.666 de 1993, para que seja lícita a contratação direta de serviços técnicos especializados por inexigibilidade, algumas condições devem ser satisfeitas (art. 25, II), quais sejam:

- (a) Notória especialização da contratada
- (b) Singularidade do serviço
- (c) Serviços que se enquadrem na lista definida pelo art. 13 da Lei de Licitações

Dentre esses requisitos, o mais difícil de ser atendido é relacionado à singularidade do serviço – analisado abaixo:

Em relação à singularidade dos serviços

Há decisões recentes da Suprema Corte e desse Areópago que são fundamentais para a análise da singularidade do objeto em casos de inexigibilidade de licitação. Vejamos:

(i) Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 45/DF:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DISSOCIAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXIGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO SINGULAR (NÃO ORDINÁRIO) QUE DEMANDE PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONSUBSTANCIA EXCEÇÃO AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO.

(...)

3. Inexigibilidade de licitação que autorize contratação direta pela administração pública somente tem lugar



Tribunal de Contas do Estado

quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização.

4. Caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios depende de:

i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição);

(ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização;

(iii) contratação por preço de mercado; e

(iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal.”

(ii) PARECER PN – TC – 00016/17:

“(…) 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, ***em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.o 8.666/1993). (…)***”



Tribunal de Contas do Estado

Da análise das decisões supracitadas, verifica-se que ambas são convergentes e, em suma, definem as seguintes diretrizes teóricas para avaliação de inexigibilidades de serviços técnicos profissionais especializados:

- Regra geral: Devem ser feitas por servidores efetivos do quadro de pessoal da Administração Pública
- **Exceção: Quando o interesse público envolvido na prestação do serviço em questão for tão específico e excepcional que não possa ser atendido pelos quadros permanentes da Administração, será necessária a contratação de profissional com notória especialização para executar serviços tão peculiares.**

A partir da orientação teórica supracitada, prossegue-se agora para a análise do atendimento da singularidade no caso concreto:

Percebe-se, a partir da análise dos autos, que os serviços, conforme detalhado em relatório anterior desta Auditoria (fl. 3.958), são contínuos e de natureza rotineira.

Diante disso, percebe-se que o gestor não logrou êxito em comprovar o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade dos serviços que configure a necessidade de contratação de profissional de notória especialização para a assessoria contábil.

Por todo o exposto, remanesce a eiva em epígrafe.

XI. Quanto à denúncia referente ao reajuste salarial de professores sem prévia autorização legislativa (17.11, fls. 5.806/5.807):

Este item engloba 2 irregularidades previamente apontadas por esta Unidade Técnica, quais sejam:

A) RESUMO DA IRREGULARIDADE: alteração do salário dos professores ocorrida em abril/2017⁵, portanto, anterior ao Projeto de Lei nº 16/2017, enviado em 30/11/2017

⁵ Relatório de fls. 54-57 do Processo TC nº 02697/18



Tribunal de Contas do Estado

para apreciação da Câmara Municipal, que faz referência a efeitos retroativos a partir de janeiro de 2017 (art. 2º, fls. 08, do Processo TC nº 02697/18).

DEFESA: Confirma a alteração salarial ocorreu em abril de 2017, anterior ao envio do Projeto de Lei n.º 16/2017, ocorrido somente em novembro de 2017. Sempre foi prática corriqueira da antiga Administração de Capim, o reajuste salarial ser aprovado com efeitos retroativos, ou seja, o projeto era aprovado no final do mês de junho, com efeitos retroativos a abril, conforme se comprova pelos projetos de Lei 214/2015 e 230/2016, que seguem em anexo (Doc. 01 do Processo TC nº 02697/18).

Argumenta que Projeto de Lei retroagia a Janeiro/2017, no entanto, apesar de protocolado na Câmara Municipal, ELE NÃO FOI LEVADO A VOTAÇÃO, mesmo o gestor municipal tendo encaminhado o OFÍCIO GAPRE n.º 053/2017 (Doc. 02), cujo objeto era Convocação de Sessão Extraordinária, para fins de apreciação, debate e aprovação do Projeto de Lei, em face da proximidade do encerramento do ano civil em curso.

Afirma que aumento salarial com base em Lei com efeitos retroativos não é uma inovação da atual gestão do município de Capim, mas, já era, inclusive, prática de antigas gestões na edilidade (não tendo sido questionadas quando do exame das Prestações de Contas que, aliás, foram aprovadas).

Alega que não se trata de uma prática isolada e/ou inovação realizada pela atual gestão de Capim, mas, também, realizada pelo Governo do Estado da Paraíba, e também, por diversos municípios brasileiros.

Aduz que mesmo ante a ausência de Lei Municipal que tangenciasse o aumento na edilidade (por ausência de apreciação do Projeto de Lei na Câmara Municipal), o aumento estaria devidamente resguardado/amparado pela Lei Federal que institui o piso salarial nacional do magistério e atualiza-se todo ano.



Tribunal de Contas do Estado

Expressa a necessidade de reajustamento salarial era algo de extrema importância e urgência, pois a situação salarial dos Professores da Rede Pública vinha sofrendo processo de desvalorização/defasagem da carreira/salarial.

AUDITORIA: A defesa confirma que o aumento do salário ocorreu antes do envio do Projeto de Lei. Entende-se também que o fato da questão ora denunciada não ter sido apreciada em prestações de contas de exercícios anteriores, e até mesmo supostamente ser praticado por outras administrações, não autoriza o gestor do Município de Capim ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento. De igual modo, o fato desse Projeto não ter sido levado a votação parlamentar só reforça a ilegalidade cometida, que configura indícios de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10 da Lei nº 8429/1992.

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão**, dolosa ou **culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)*

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (Destaquei)

DEFESA: Não houve novas alegações da defesa em relação a este item.

AUDITORIA: Não foi apresentada nova defesa em relação a esse item. Portanto, remanesce a irregularidade.

B) RESUMO DA IRREGULARIDADE: o valor do salário-base pago pela PM de Capim desde janeiro, inclusive após a alteração irregular do valor ocorrida em abril, foi inferior ao piso salarial nacional do magistério de R\$ 2.298,80 estabelecido para 2017, pois este não deve considerar eventuais valores pagos em gratificações, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.



A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (STJ, REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Informativo nº 594, de 01/02/2017) (Destaquei)

DEFESA: argumenta que a Lei Federal (11.738/08 (Lei do Piso) regula expressamente que o valor mínimo a ser pago à categoria de professores corresponde ao exercício de jornada de 40 horas semanais e dessa forma, de início, já se extrai que o valor pago aos profissionais do magistério do Município é o equivalente ao proporcional trabalhado, não incidindo, assim, em nenhuma espécie de inobservância ou descumprimento, pelo Município, da legislação brasileira. Colaciona julgamento do STF (ADI 4167 MC/DF), que confirmaria os argumentos da defesa.

AUDITORIA: Cumpre esclarecer que o precedente trazido pela defesa trata do alcance da expressão “piso” (art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008), em relação à fixação jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas), em decisão prolatada em 2008. Entretanto, o próprio julgado trazido pela defesa, em decisão mais recente (2011), confirma a irregularidade cometida pelo gestor de Capim, não deixando dúvidas que o piso deve considerar o vencimento e não a remuneração global. Senão vejamos.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) 2. É



Tribunal de Contas do Estado

constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (Destaquei)

Na mesma toada, decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (STJ, REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Informativo nº 594, de 01/02/2017)

Entende-se, portanto, que o valor do salário-base pago pela PM de Capim desde janeiro, inclusive após a alteração irregular do valor ocorrida em abril, foi inferior ao piso salarial nacional do magistério de R\$ 2.298,80 estabelecido para 2017, pois este não deve considerar eventuais valores pagos em gratificações, como comprovado nas imagens colacionadas a seguir.



Tribunal de Contas do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Relatório: Demonstrativo de Pagamento de Salário

Unidade Gestora: 201052 - Prefeitura Municipal de Capim		Referente: 042017
CPF	Servidor	Cargo
04154526430	ANA PAULA DO NASCIMENTO	PROFESSOR A1 - NÍVEL - I
Descrição	Proventos	Descontos
GRAT. ATIVA ESPECIAL	R\$ 900,00	
SALARIO BASE	R\$ 1.724,09	
CONSIGNADO BRADESCO II		R\$ 122,15
CAIXA ECONOMICA CONSIGNAC		R\$ 381,64
I N S S		R\$ 236,17
I R R F		R\$ 36,29
	Total de Proventos	Total de Descontos
	R\$ 2.624,09	R\$ 776,25
	Valor Liquido	R\$ 1.847,84

Emitido em 22/03/2018

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM				TABELA DO PCCR DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAL (REMUNERAÇÃO). REAJUSTE DE 7,64%					
CARGO PROFESSOR ED. BÁSICA I	CLASSE (I-IV)	NÍVEL (I-VI)	I	II 10%	III 10%	IV 10%	V 10%	VI 10%	
POLIVALENTE	FORMAÇÃO EM NÍVEL NORMAL		1.724,09	1.750,44	1.810,44	1.961,31	2.412,56	2.596,88	
LIC. PLENA	A1	-	1.724,09	1.846,85	1.985,79	2.069,18	2.397,42	2.580,59	
ESPECIALIZAÇÃO	A2	20%	1.910,01	2.101,01	2.261,52	2.483,01	2.672,71	2.876,90	
MESTRADO	A3	25%	2.020,21	2.174,55	2.340,68	2.519,51	2.712,00	2.919,20	
DOUTORADO	A4	30%	2.241,33	2.465,46	2.689,59	2.913,72	3.137,86	3.361,99	

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, a auditoria entende pela PROCEDÊNCIA da denúncia, quanto à alteração salarial sem autorização legislativa, sem prejuízo da IRREGULARIDADE quanto ao pagamento do salário-base com valor inferior ao piso salarial nacional do magistério.

DEFESA: Não houve novas alegações da defesa em relação a este item.

AUDITORIA: Não foi apresentada nova defesa em relação a esse item. Portanto, remanesce a irregularidade.



3. Conclusão

No entendimento desta Auditoria, após a análise de defesa, persistem as seguintes irregularidades do relatório anteriormente emitido por esta Auditoria (fls. 5.791/5.810), com os itens e valores atualizados:

TIAGO ROBERTO LISBOA.

Período: 01/01/2017 - 31/12/2017

Sub-item	Irregularidade	Fundamentação Legal	Código Item
17.1	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios	Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.	6.0.1
17.2	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos	art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964	6.0.2
17.3	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	9.2.1
17.4	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis	arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.	10.0.1
17.5	Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.	12.0.1
17.6	Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas	RN TC Nº 05/2005	15.0.1
17.7	Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios	Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.	15.0.2
17.8	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos	art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964	15.0.3
17.9	Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos	Lei 12.305/2010 e CF/88	15.0.4
17.10	Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	15.0.5



Tribunal de Contas do Estado

Ademais, em relação à Denúncia protocolada nesta Corte de Contas – Proc. TC Nº 02697/18 – esta Auditoria considera, após a análise da defesa apresentada, que remanescem as seguintes irregularidades (fl. 4.839):

Sub-item	Irregularidade
17.11	Alteração do salário dos professores ocorrida em abril/2017, portanto, anterior ao Projeto de Lei nº 16/2017, enviado em 30/11/2017 para apreciação da Câmara Municipal, que faz referência a efeitos retroativos a partir de janeiro de 2017 (art. 2º, fls. 08, do Processo TC nº 02697/18).

Observação: Convém ressaltar que os itens 17.1, 17.7, 17.8, 17.9 e 17.11 – mencionados nas tabelas acima – se desdobram em mais de uma irregularidade, detalhados no corpo deste relatório.

É o relatório.

Assinado em 7 de Janeiro de 2019



Pedro de Souza Fleury
Mat. 3707881
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 7 de Janeiro de 2019



Maria Carolina Cabral da Costa
Mat. 3703622
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 9 de Janeiro de 2019



Luzemar da Costa Martins
Mat. 3702162
CHEFE DE DEPARTAMENTO